

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.025003/99-68
Recurso n.º : 131.794
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE e JGA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessada : JGA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.111

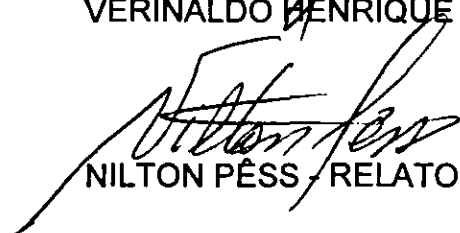
NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Os documentos e argumentos apresentados, constantes dos autos, merecem receber exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide. A omissão ou superficialidade na análise, a não motivação, falta de clareza ou não referência a todos os autos de infração objetos do processo, com o enfrentamento das razões de defesa suscitados, provocam preterição ao direito de defesa, contaminando o ato decisório.

NULIDADE - Muito embora proferidas por autoridade competente, decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 3ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE e JGA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

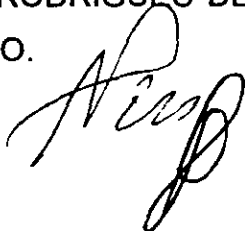
FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.025003/99-68

Acórdão n.º : 105-14.111

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Passuello', is written over the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.025003/99-68

Acórdão n.º : 105-14.111

Recurso n.º : 131.794

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE e JGA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Interessada : JGA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE

RELATÓRIO

As exigências formuladas nos presentes autos decorrem de infrações apontadas pela fiscalização, assim postas no Auto de Infração matriz ou principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - fls. 003/008):

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, relativamente à parte da contra e respectiva rubrica "FORNECEDORES" da DIRPJ – Declaração do Imposto de Renda P. Jurídica em 31.12.95, conforme o anexo, às fls. 34 a 39, DCOP – Demonstrativo da Composição das Obrigações a Pagar, e respectivas legendas.

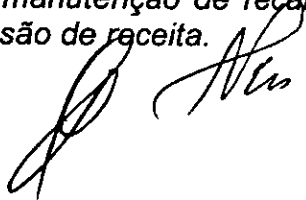
Fato Gerador	Moeda	Valor Tributável	Multa
31/12/1995	R\$	629.105,02	75%

Enquadramento legal:

Art. 195, Inciso II, 197 e Parágrafo Único, 226, 228, do RIR/94; Art. 230 do RIR/94; Art. 43 §§ 2º e 4º, da lei nº 8.531/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

002 – OMISSÃO DE RECEITAS

Verifica-se conforme demonstrativos de apuração de estoque, anexos às fls. 28 a 33, diferenças entre estoque final apurado e o estoque declarado e inventariado; tais diferenças são representativas de omissão de receitas operacionais de vendas, quer pela falta de comprovação de emissão de nota fiscal de venda e respectivo registro contábil, quer pela falta de comprovação de compras e respectivo registro contábil, que refletem a manutenção de recursos à margem da contabilidade, equivalente à emissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.025003/99-68

Acórdão n.º : 105-14.111

<i>Fato Gerador</i>	<i>Moeda</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa</i>
31/12/1995	R\$	852.100,11	75%
31/12/1996	RS	2.049.486,82	75%

Enquadramento legal:

Art. 230 do RIR/94; Art. 195, Inciso II, 197 e Parágrafo Único, 225, 226, 227, do RIR/94; Art. 43 §§ 2º e 4º, da lei nº 8.531/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95; Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Como decorrência, foram também lavrados auto de infração referentes a PIS (fls. 09/13); COFINS (fls. 14/17); Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 18/22) e Imposto Retido na Fonte (fls. 23/26)

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em data de 12 de maio de 1.999.

Não se conformando com as exigências fiscais, protocolizou em 07 de junho de 1999, impugnação, de fls. 57/63.

Encaminhado o processo para apreciação pela DRJ / Recife – PE, a mesma, considerando merecerem os argumentos e documentos apresentados quando da impugnação, receberem algumas averiguações prévias, solicita a realização de diligências (fls. 611/613).

Realizada a diligência solicita, o AFRF encarregado de sa execução. Elabora RELATÓRIO (fls. 635/636), onde em seu final assim colocou:

"Fica o contribuinte notificado de que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, impugnar as modificações introduzidas ao lançamento originário pelo relatório de diligência lavrado nesta oportunidade, se for o caso, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e 9.532.97."

O contribuinte tomou ciência do relatório em data de 30 de agosto de

2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.025003/99-68

Acórdão n.º : 105-14.111

Apreciando o processo, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Recife / PE, através do Acórdão DRJ/REC nº 1.155, de 12 de abril de 2002 (fls. 638/651), considera procedente em parte, o lançamento, dizendo caber recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1999, c/c o art. 1º da Portaria MF nº 333/1997, e art. 2º da Portaria MF nº 373/2001.

A contribuinte toma conhecimento da decisão em data de 14 de junho de 2002, conforme consta no AR anexado à folha 654.

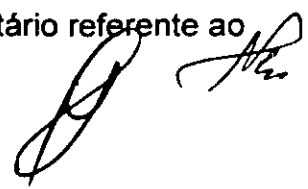
À folha 656, consta despacho dando conta da juntada do processo de nº 11808.000955/2002-68, formalizado em 15 de julho de 2002, contendo Recurso Voluntário (fls. 658/678) e relação de bens para arrolamento (fls. 679/680).

Às fls. 685/686, consta despachos, negando seguimento ap recurso voluntário, considerando que os bens arrolados pelo contribuinte possuem valor inferior à exigência fiscal definida no julgamento da impugnação.

Despachos no verso da folha 693, informando ter o contribuinte apresentado arrolamento de bens conforme a Lei nº 10.522/02, encaminham o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde é recebido em data de 30 de agosto de 2002.

Processo nº 10480.015149/2001-81, formalizado em data de 01 de outubro de 2001, com despacho em sua última folha (119), datado de 16 de setembro de 2002, informando tratar-se de documentos que devem ser juntados ao processo nº 10480.025003/99-68, consta como anexo do mesmo.

Processo nº 10480.016110/2002-61, contendo 609 folhas, composto de 3 (três) volumes, formado em data de 27 de novembro de 2002, onde no requerimento de folha 01, datado de 20 de novembro de 2002, a recorrente (JGA Empreendimentos Ltda.) requer a juntada dos documentos em anexos, ao seu recurso voluntário referente ao



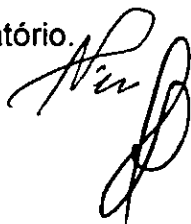
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.025003/99-68

Acórdão n.º : 105-14.111

processo nº 10480.025003/99-68 – Recurso nº 131.794, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Constituição Federal e do Decreto nº 70.235/72 é anexado, conforme o pedido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a large loop and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.025003/99-68

Acórdão n.º : 105-14.111

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso de ofício, em princípio, atenda a legislação própria. O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, merece, juntamente com o recurso de ofício, serem conhecidos.

Como visto no relatório, os presentes autos, são compostos de quatro processos, a saber:

1 - 10480.025003/99-68 - Recurso 131.794 - composto de 3 (três), volumes - 655 folhas, contendo, antes da primeira anexação, entre outros, documentos produzidos durante a fiscalização; autos de infração; pedido de diligência; relatório da diligência efetivada; decisão em primeira instância e ciência do contribuinte do Acórdão proferido.

2 - 11808.000955/202-68, anexado, com folhas numeradas de 657 a 693, contendo Recurso Voluntário; relação de bens e direitos para arrolamento e despachos, inicialmente negando seguimento e após, dando seguimento ao recurso;

3 - 10480.015149/2001-81, formalizado em data de 01 de outubro de 2001, com despacho (fls. 119) datado de 16 de setembro de 2002, informando tratar-se de documentos que devem ser juntados ao processo 10480.025003/99-68. É encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde é recebido em data de 30 de setembro de 2002 (fls. 119 – verso); e

4 - 10480.016110/2002-61, formalizado em 27/11/2002, composto de 609 folhas, em três volumes, onde no requerimento de fls. 01, solicita a juntado de documentos ao seu recurso voluntário, igualmente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para ser anexado ao processo 10480.025003/99-68.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.025003/99-68

Acórdão n.º : 105-14.111

Levanto de ofício, preliminar de nulidade da decisão proferida em primeira instância (Acórdão DRJ/REC nº 1.155, de 12 de abril de 2002 – fls. 638/651), pelos motivos a seguir expostos.

O Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, assim dispõe:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão ou ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objetos do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (sublinhei)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*...
§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

Verifico no processo:

Apresentada a impugnação, entendeu o órgão julgador de primeira instância, ser necessária a averiguação de notas fiscais apresentadas, bem como a verificação de livros fiscais. Diligência foi determinada, conforme se verifica às fls. 611/613.

Realizada a diligência, é o contribuinte cientificado da mesma, sendo lhe oferecido um prazo de 30 (trinta) dias, para contestar a mesma. A ciência do contribuinte deu-se no dia 30 de agosto de 2001, uma quinta-feira.

Em data de 01 de outubro de 2001, uma segunda-feira, é protocolado, através do processo 10480.015149/2001-81, pedido contendo documentos com observações acerca do relatório de diligência datado de 30/08/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.025003/99-68

Acórdão n.º : 105-14.111

Tendo o contribuinte sido cientificado do relatório no dia 30 de agosto, uma quinta feira, a contagem do prazo de 30 dias concedidos, iniciou-se no dia útil seguinte, ou seja, em 31 de agosto, findando-se em 29 de setembro, um sábado. A apresentação de documentos e arrazoado, deu-se em 01 de outubro, uma segunda-feira, primeiro dia útil seguinte.

O Artigo 5º do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), prevê que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. O Parágrafo Único diz também que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pelo acima exposto, entendo ter o contribuinte atendido o prazo que lhe havia sido concedido, merecendo, pois, os argumentos e documentos apresentados, receberem apreciação, juntamente com os apresentados por ocasião da impugnação. O Acórdão da DRJ, não toma conhecimento dos argumentos e documentos referentes a contestação à diligência.

Mesmo entendendo, ao que parece, não ser a falha processual sido provocada pelo órgão julgador de primeira instância, pois não teria conhecimento da existência do processo somente posteriormente anexado, entendo que o contribuinte, ao não ter os seus argumentos e documentos, tempestivamente apresentados, devidamente apreciados, teve cerceado seu direito à ampla defesa.

Mesmo que possa ser alegado não conter a decisão falha processual que a nulifique, pelos argumentos supra, entendo deva ser declarado nulo o Acórdão DRJ/REC nº 1.155, para que novo seja proferido, na boa e devida ordem.

Considerando-se que após a interposição do recurso voluntário, igualmente a recorrente volta a anexar novos documentos (processo 10480.0616/2002-61), entendo que, comungando com a jurisprudência administrativa dominante junto aos Conselhos de Contribuintes, por economia processual, quando da nova apreciação por parte do órgão julgador de primeira instância, todos os argumentos apresentados até o momento: impugnação; resposta à diligência; recurso voluntário e complemento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.025003/99-68

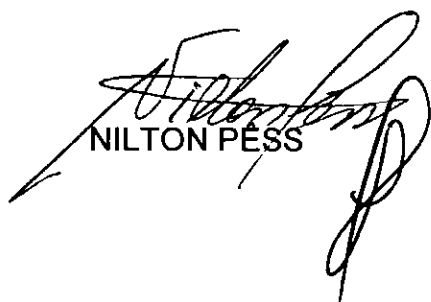
Acórdão n.º : 105-14.111

recurso, sejam analisados, bem como todos os documentos constantes do processo, recebam apreciação, considerando-os como complementos à impugnação.

Finalizando, por entender caracterizada a preterição do direito de defesa, prevista no art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, por não receberem os documentos constantes do processo, e os argumentos apresentados, as análises e o exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide, com o enfrentamento das razões de defesa suscitados, voto pela nulidade da decisão proferida, devendo o processo retornar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, na boa e devida ordem, apreciando todos os elementos constantes até o momento no processo, podendo ainda determinar a realização de diligências, solicitar documentos, informações, ou outros procedimentos que se fizerem necessários, visando uma perfeita solução a lide.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


NILTON PESS